



Número: **0800609-51.2020.8.10.0112**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Poção de Pedras**

Última distribuição : **30/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALNEY GOMES DE OLIVEIRA (AUTOR)	ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILLIAN FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO)
WELLMISON DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO (REU)	
AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35131 538	01/09/2020 23:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

POÇÃO DE PEDRAS

Av. Presidente Kennedy, nº. 27 - Centro (99)3636-1429 *vara1\_pped@tjma.jus.br*

PROCESSO Nº. 0800609-51.2020.8.10.0112

**REQUERENTE: VALNEY GOMES DE OLIVEIRA.**

Advogado: Advogado(s) do reclamante: WILLIAN FEITOSA DA SILVA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

REQUERIDO(A): **WELLMISON DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO e outros.**

Advogado: .

**DECISÃO**

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir.

Trata-se de ação pelo procedimento sumaríssimo ajuizada por VALNEY GOMES DE OLIVEIRA em face de WELLMISON DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO e de AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JÚNIOR, com todos devidamente qualificados.

Em sua exordial, relata que, no ano de 2017, comprou um veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, junto a empresa chamada JOVITA AUTOMÓVEIS LTDA., mediante financiamento bancário em nome da parte requerida WELLMISON DO ESPÍRITO SANTO PINHEIRO, que seria primo do segundo requerido, atual Prefeito do Município de Poção de Pedras.

Diz que a compra em nome de WELLMISON PINHEIRO se deu em razão de ter vendido um veículo L200 SPORT 4X4, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que estava em nome de sua esposa ALENISSE DO MONTE OLIVEIRA, para AUGUSTO PINHEIRO JÚNIOR, a fim de comprar outro veículo. Depois da negociação desse automóvel, o segundo requerido teria se comprometido a conseguir outro automóvel, e, assim, pagaria o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – restando a diferença a cargo do autor.

Em tal contexto, em 2017, o segundo litigado teria conseguido o automóvel TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, e teria informado ao demandante para depositar o valor da entrada, que pagaria o resto, em razão da dívida que possuiria com este. Em decorrência disso, o autor teria feito dois depósitos para pagamento do bem, no valor somado de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Depois de duas semanas, o postulante teria recebido o veículo com a documentação, oportunidade em que teria constatado que o segundo requerido teria financiado parte do veículo.

Continua o relato contando que, em janeiro/2018, depois de divergência política junto ao segundo postulado, este lhe teria entregado o carnê do veículo, deixando de honrar as parcelas, que seriam sua obrigação. Em



razão disso, o postulante teria assumido tal pagamento, a fim de não ter o bem apreendido.

Sustenta que, entre junho e agosto de 2018, o segundo litigado, buscando reaproximação política com o demandante, teria pedido o carnê de volta, afirmando que quitaria o financiamento bancário, mas não o teria cumprido.

Segundo pontua, o autor teria pago, no total, R\$ 15.360,30 (quinze mil trezentos e sessenta reais e trinta centavos).

Após a quitação, o litigante teria buscado o segundo demandado para preenchimento do DUT e reconhecimento de firma em cartório, a fim de realizar a transferência do veículo, mas ele teria recusado. Diz o autor que isso decorre da condição de serem adversários políticos.

Declara ainda o litigante que, em 28/08/2020, pela manhã, enquanto estaria em frente à Câmara de Vereadores, teria tido o seu veículo furtado; momentos depois, o primeiro litigado teria feito vídeo do veículo dentro da casa do segundo litigado.

Declara que, diferentemente do que teria sido alegado pelo primeiro requerido, não teriam as partes celebrado contrato de locação de veículo; antes, o autor teria comprado o veículo há mais de 03 (três) anos, e estaria em sua posse de julho/2017 a 28/08/2020.

Diante dos fatos acima relatados, apresenta pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado aos postulados que devolvam o veículo Hilux com todos os pertences que estariam em seu interior (processos administrativos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *tablet*, microfone e 02 (dois) óculos). Requereu, ainda, em sede de tutela provisória, que seja determinada a transferência do veículo, com a consequente assinatura do DUT, com firma reconhecida, no prazo estipulado por esse Juízo, sob pena de multa diária.

A concessão da pretensão manifestada em Juízo se dá, normalmente, ao final do processo, já observados o contraditório e a ampla defesa. Para que sejam deferidos os pleitos de natureza provisória, é necessário o cumprimento de certos pressupostos legalmente estabelecidos, a fim de tornar possível a concessão da tutela requerida.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário demonstrar, de plano, a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tudo em conformidade com o disposto no art. 300, "caput" do NCPC. Há de existir motivo relevante, bem como o perigo que a demora possa tornar inócua a proteção jurisdicional requerida.

A narrativa apresentada pelo autor em sua petição inicial foi, em síntese, a seguinte: 1) que celebrou negócio de venda de veículo L200 SPORT 4X4, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que estava em nome de sua esposa ALENISSE DO MONTE OLIVEIRA, para AUGUSTO PINHEIRO JÚNIOR; 2) que comprou veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4 de placa NXI-7243, de chassi 8AJYZ59G3C3058501, do qual parte do valor seria pago por AUGUSTO PINHEIRO JÚNIOR, como meio de quitação da dívida oriunda da venda do outro automóvel; 3) que o financiamento deste veículo HILUX estava em nome de WELLMISON PINHEIRO; 4) que efetuou o pagamento de parcelas deste veículo, até a sua quitação; e 5) que o referido bem foi subtraído, e está em poder de WELLMISON PINHEIRO, que argumenta que o alugou anteriormente para o litigante.

Entendo que os elementos trazidos aos autos, observados em seu conjunto, demonstram a verossimilhança de suas alegações.

Os documentos de id 35027293, que mostram o pagamento, por VALNEY GOMES DE OLIVEIRA, de títulos bancários em nome do requerido WELLMISON PINHEIRO, apontam para a existência de financiamento em nome deste de bem que seria do requerente. No mesmo sentido, é o que indicam os documentos de id 35027291 e 35027291.

O documento do veículo L200 SPORT 4X4, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que estava em nome de sua esposa ALENISSE DO MONTE OLIVEIRA, e que teria sido vendido para AUGUSTO PINHEIRO JÚNIOR, está ao id 35027294, aponta para o negócio que teria desaguado na compra do veículo HILUX.



Além disso, os documentos de fls. 18/25 do id 35027310 revelam que o requerente realizava a manutenção do veículo às suas expensas.

Por fim, vejo que o automóvel está, atualmente, com WELLMISON PINHEIRO, que alega, no vídeo de id 35027295, que o bem teria sido alugado ao demandante.

Como, ao menos por ora, não há nos autos prova da existência de tal contrato de locação, entendo que é plausível a versão trazida pelo autor, visto que: 1) ele demonstra que efetuou o pagamento de parcelas de financiamento bancário em nome do requerido WELLMISON PINHEIRO; 2) o veículo estava em sua posse, e era conservado às expensas do autor; e 3) o autor demonstra que realizou depósitos de valores significativos em favor de loja de veículos.

Considerando, então, que o bem está com WELLMISON PINHEIRO, que alega que o pegou de volta em face do não pagamento de parcelas de contrato de locação, é de se ver as repercussões jurídicas dos fatos aqui demonstrados.

Inicialmente, trago à baila o que dispõe o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.196, 1.204 e 1.228, *caput*:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A posse, como se vê, é adquirida desde o momento em que se pode exercer qualquer dos poderes inerentes à propriedade, previstos no *caput* do artigo 1.228 do Código Civil. O autor era o possuidor do bem até o dia em que foi ele subtraído da frente da Câmara de Vereadores, e, considerando que a sua posse se baseia na propriedade do bem, é certo que tem direito de reavê-lo.

Nesse particular, ressalto o que dito anteriormente: os elementos trazidos aos autos apontam que o autor é, efetivamente, o proprietário do bem, o qual foi adquirido a partir da venda de um outro veículo (L200 SPORT 4X4) e do pagamento das parcelas de financiamento em nome de WELLMISON ESPÍRITO SANTO.

Como se trata de bem móvel, é de pouca relevância o nome que figura no documento do veículo como o de seu titular. Os negócios jurídicos que desaguaram na compra do automóvel destinavam-se a que fosse o autor o seu proprietário, e a propriedade se consolidou em favor do requerente com a tradição do bem. Nesse sentido, cito:

(...) É cediço, na jurisprudência e na legislação vigente, o entendimento segundo o qual a transferência da propriedade de bem móvel - no caso em análise, veículo automotor - ocorre com a tradição, e não com o registro junto ao Departamento de Trânsito -DETRAN [...] (STJ - REsp: 1510162 CE 2015/0003515-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 31/05/2017)

Dessa forma, a transferência da propriedade do automóvel HILUX em favor de VALNEY GOMES DE OLIVEIRA, em decorrência do negócio jurídico de aquisição do bem em seu favor, se deu com a tradição do bem; o mero fato de o nome no documento registral do veículo estar em nome de terceiro não elide a sua propriedade.

Logo, nos termos do artigo 1.228, *caput*, do Código Civil, tem o autor o direito de reaver esse bem de WELLMISON PINHEIRO, que injustamente o detém, visto que, ao que se conclui das evidências aqui amealhadas, sabe que o bem não é seu, apenas está registrado em seu nome. Além disso, a posse foi adquirida, aparentemente, de forma clandestina, já que o bem não lhe foi entregue pelo reclamante.



Dessarte, é o caso de se deferir o pedido liminar de devolução do veículo HILUX, com todos os pertences que estariam em seu interior, os quais se pode presumir que são do postulante. Como visto, faz-se presente aqui o requisito da probabilidade do direito, inserido no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O risco de dano é em tudo evidente, dado que o veículo pode ser danificado enquanto na posse de WELLMISON PINHEIRO, ou mesmo transferido para outro local, acarretando prejuízo para a locomoção do reclamante. Além disso, há também perigo na demora em relação aos bens que estavam no interior do automóvel, que sem a devida atenção podem ser extraviados por terceiros.

Não há risco de irreversibilidade em tal provimento, dado que, provado que o autor não é o titular do bem, o veículo pode ser restituído a WELLMISON PINHEIRO.

Por fim, quanto ao pleito de transferência do veículo, com a conseqüente assinatura do DUT, não deve ser deferido, dado que pode originar uma série de problemas administrativos ao DETRAN, caso reste ao final do processo demonstrado que não é o autor o titular do bem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a WELLMISON PINHEIRO que devolva ao autor VALNEY GOMES DE OLIVEIRA o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4 de placa NXI-7243 e de chassi 8AJYZ59G3C3058501, com todos os pertences do demandante que estão em seu interior, no prazo de 12h (doze horas), a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária, que fixo de ofício no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Em tempo, não custa lembrar que o Poder Judiciário do Maranhão não pode e não será usado para dirimir brigas políticas que mais se preocupam com o ego de seus litigantes do que com o futuro da população. Por óbvio, todas as lides que chegarem a este Juízo serão resolvidas em conformidade com o que determina a lei, os princípios e a jurisprudência, mas aqueles que ousarem usar desse importante Poder com má-fé sofrerá as penas previstas na legislação.**

**Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.**

**Citem-se as partes demandadas, intimando-as para comparecer à audiência UNA referida, ocasião em que deverão, caso seja infrutífera a tentativa de conciliação, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta, e produzir as provas que entendam cabíveis.**

**No tocante à citação das partes requeridas, o conteúdo integral da petição inicial e seus documentos podem ser acessados por meio da contrafé eletrônica, disponível à parte, ou advogado, no sistema PJE disponível no sítio do TJMA, independentemente de cadastro, com o código abaixo elencado, sendo desnecessária a impressão e remessa pela secretaria judicial.**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	20083013173597800000032832739
PETIÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER	Petição	20083013173607300000032834294
PROCURAÇÃO	Protocolo	20083013173615300000032834301
COMP. RESIDENCIA	Comprovante de Endereço	20083013173620800000032834303
FOTO DOCUMENTAÇÃO E CHAVE DO VEÍCULO	Imagem(ns) fotográfica(s)	20083013173628900000032834305
LAUDO DE VISTORIA DEKRA	Documento Diverso	20083013173634300000032834306
ComprovanteBB - 2020-01-06-155351 Entrada	Documento Diverso	20083013173644500000032834307
ComprovanteBB - 2020-01-06-155418 Entrada 1	Documento Diverso	20083013173648500000032834308
Comp. Pagto Parcela	Documento Diverso	20083013173652400000032834309



ComprovanteBB - pagto parcela débito em conta	Documento Diverso	20083013173658100000032834310
CRV_ALENISSE DO MONTE OLIVEIRA-VEÍCULO VENDIDO PARA CASCARIA	Documento Diverso	20083013173663200000032834311
VIDEO_VEICULO FURTADO NA CASA DO CASCARIA	Documento Diverso	20083013173667400000032834312
Ocorrencia (31767_2020) BO FALSO	Documento Diverso	20083013173685900000032834313
BOLETIM DE OCORRÊNCI POLÍCIA MILITAR	Documento Diverso	20083013173691600000032834314
BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLÍCIA CIVIL	Documento Diverso	20083013173697000000032834315
aúdio Itaú veículos	Documento Diverso	20083013173703700000032834321
Petição	Petição	20083013322973600000032834326
doc sw4 valney20200828_20002300	Documento Diverso	20083013322981700000032834327
vídeo Valney (2)	Documento Diverso	20083013322994500000032834329

O não comparecimento da parte reclamada à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, e a da parte autora em extinção do processo em julgamento do mérito (art. 51, I da Lei nº. 9.099/95).

Intime-se a parte reclamante acerca desta decisão, bem como para comparecer à audiência já referida, oportunidade que deverá produzir a prova destinada a demonstrar a veracidade das suas alegações.

**Por oportuno, esclareço às partes que os prazos relativos aos feitos que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais observarão a regra da contagem em dias úteis, nos termos do art. 12-A da Lei 9.099/95, alterada pela Lei nº 13.728/2018.**

Ainda, encaminhem-se cópia dos autos para a apuração criminal da conduta descrita pelo autor. As cópias devem ser digitais e encaminhadas para o Ministério Público desta comarca e para a Delegacia Regional de Pedreiras/MA.

Intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão.

**O presente despacho substitui o competente mandado, devendo ser cumprido a simples vista do destinatário.**

Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

**Cumpra-se.**

**Poção de Pedras- MA, Terça-feira, 01 de Setembro de 2020**

**BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE**

*Juiz Titular da Comarca de Poção de Pedras*

